



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
8ª Vara Federal

1

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fls. _____
Rubrica _____


PROCESSO : 28851-15.2013.4.01.3400
CLASSE 7100 : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO -
ABCC
RÉUS : UNIÃO E OUTROS

DECISÃO

Postula-se na presente ação civil pública a concessão de liminar a fim de suspender a autorização de importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri*, originários da pesca selvagem da Argentina, concedida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, ao argumento de risco de introdução de doenças virais na carcinicultura nacional (camarões, lagostas e caranguejos) e de vícios formais na elaboração da Análise de Risco de Importação (ARI)

Em primeiro lugar, verifico as condições da ação relativamente aos réus arrolados na inicial. A associação autora indicou no polo passivo diversas pessoas físicas que participaram da elaboração da Análise de Risco de Importação (ARI) no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), entre as quais o Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, o Secretário Executivo, agentes públicos de direção e coordenação, assessores técnicos e consultores externos do referido órgão, sob a tese de que o possível cometimento de crime legitima a inclusão de todos eles na relação processual para fins de defesa pessoal da legalidade do ato atacado.

Observo que a pretensão almejada na presente ação é unicamente a de anular o ato administrativo que concluiu pela ausência de risco sanitário da entrada no mercado brasileiro de camarões oriundos da Argentina, e não a de aplicar aos agentes públicos sanções penais e/ou administrativas pertinentes às condutas e atividades consideradas lesivas à fauna nacional. Logo, tratando-se de ação em que não se busca responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos nos estudos científicos, seja por ilícito administrativo (improbidade ou reparação de danos), seja por ilícito penal (crime



JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fls. _____
Rubrica _____

ambiental), vigora para fins de legitimidade ativa *ad causam* a "teoria do órgão", formulada por Otto Gierke, segundo a qual as unidades que compõem a administração pública de cada ente estatal são despersonalizadas e os atos praticados por seus agentes são imputados somente à pessoa jurídica da qual fazem parte. Assim, excludo da lide todas as pessoas físicas apontadas na petição inicial.

De outra parte, com base no art. 267, I, c/c o art. 295, II, do CPC, indefiro a petição inicial relativamente ao pedido liminar de amplo acesso ao processo administrativo da ARI, isso porque o pleito foi formulado na esfera administrativa pela sociedade Tostes e Associados Advogados (fls. 563), que não é parte na presente ação. Assim, por força do art. 6º do CPC, a associação autora não pode requerer em juízo direito alheio.

Quanto aos requisitos da medida liminar, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*.

O Brasil é signatário da Organização Mundial do Comércio – OMC e se comprometeu a não implantar medidas protecionistas discriminatórias que favoreçam produtos domésticos contra a competição estrangeira e, por consequência, impeçam o livre comércio de produtos entre os países membros, salvo a imposição de barreiras devidamente justificadas que visem resguardar o território nacional contra o risco de introdução de agentes causadores de desequilíbrio à condição sanitária do país (saúde e vida do ser humano e da fauna local).

Neste contexto, o SPS Agreement (*Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures*) – um dos acordos da OMC, criou procedimentos uniformes e harmonizados a todos os países signatários para que cada um possa aplicar, em seus territórios, medidas de proteção contra riscos decorrentes da entrada de pragas, doenças, organismos portadores de doenças ou organismos patogênicos contidos nos produtos oriundos do comércio internacional.

Uma das exigências do Acordo SPS é a de que as restrições sanitárias sejam aplicadas apenas na medida do necessário para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, e que elas tenham respaldo em princípios científicos e em provas científicas suficientes (Artigo 2.2), baseadas na avaliação do risco (Artigo 5.1):

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fls. _____
Rubrica _____

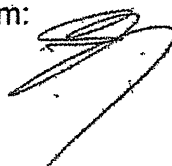
Desta forma, a pretensão de manter indefinidamente os efeitos da Instrução Normativa nº 39/1999, que suspendeu a entrada no país de crustáceos de qualquer procedência, colide frontalmente com os acordos internacionais da OMC e com a recomendação de revisão das medidas restritivas em períodos razoáveis de tempo. Ademais, o próprio art. 2º da referida norma permite que o órgão competente realize análise de risco para fins de autorização de importações, sendo legítimas, portanto, as medidas adotadas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura a partir da edição da Instrução Normativa nº 14, de 9 de dezembro de 2010, que estabeleceu os procedimentos gerais para estudo da análise de riscos de importação.

O ponto crucial da presente demanda, portanto, é saber se existe "prova científica suficiente" acerca do risco à saúde humana e dos crustáceos nacionais, bem como ao meio ambiente, como exige o Artigo 2.2 do Acordo SPS, caso seja autorizada a entrada no país de camarões da espécie *Pleoticus muelleri*, oriundos da pesca extrativa em alto-mar do litoral da Argentina.

Inicialmente, todos os estudos são categóricos em afirmar que as doenças existentes nas espécies de camarão não são patogênicas ao ser humano. Logo, não havendo qualquer base científica no sentido de se afirmar que camarões contaminados por vírus possam causar algum tipo de dano à saúde ou a vida humana, fica afastada a necessidade de prévia manifestação da Anvisa sobre a autorização de importação, isso porque a referida autarquia federal tem como área de atuação os setores relacionados a produtos que possam afetar a saúde da população brasileira ex vi da Lei nº 9.782/99.

Quanto aos riscos de dano aos animais aquáticos brasileiros (camarões, lagostas e caranguejos), observo que a associação autora não conseguiu demonstrar a existência de pesquisas ou artigos científicos que demonstrem a incidência das doenças da Mancha Branca (WSSV) e da Necrose Hematopoética (IHHNV) na população de camarões selvagens da espécie *Pleoticus muelleri* existentes no mar territorial da Argentina.

Com efeito, após atenta leitura de todos os trabalhos científicos colacionados aos autos, não tenho dúvidas de que não existe comprovação científica suficiente acerca da possível contaminação da fauna brasileira pelas doenças virais retromencionadas. Passo a analisá-los um a um:



JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fls. _____
Rubrica _____

1) o artigo produzido na Universidade de Nebraska/EUA (fls. 214/229) afirma que a incidência dos vírus da Mancha Branca e da Necrose Hematopoiética nos camarões selvagens coletados no Estuário da Baía Branca na Argentina, entre eles o *Pleoticus muelleri*, foi estudada entre 2003 e 2009, tendo sido detectada a ocorrência das doenças apenas na espécie *Artemesia longinaris*;

2) o trabalho publicado pelo Centro de Estudos Parasitológicos e Vetores da Argentina (fls. 230/234) informa que 20 (vinte) espécimes de camarão foram coletadas no Estuário da Baía Branca da Argentina entre os anos de 2007 e 2011 e todas foram testadas para a presença do vírus da Mancha Branca (WSSV), sendo que apenas a espécie *Palaemon macrodactylus* se mostrou suscetível à epidemiologia do citado vírus;

3) a Nota Técnica elaborada pelo Engenheiro de Pesca Dr. Thales Passos de Andrade (fls. 756/763) explica que o vírus da Síndrome de Taura (TSV), originário de camarões do Equador, e o vírus da Mancha Branca (WSSV) causam severa mortalidade na população de crustáceos, mas em nenhum momento esclarece se estes patógenos estão presentes no camarão da espécie *Pleoticus muelleri*;

4) a resposta à Consulta formulada à Universidade do Arizona (fls. 765/766) apenas reforça o conhecimento de que diversas espécies de camarão são suscetíveis a doenças virais, mas igualmente não afirma que a espécie *Pleoticus muelleri* da Argentina está infectada por algum tipo de vírus de alta letalidade;

5) a pesquisa científica colacionada às fls. 771/778 descreve a incidência do vírus da Mancha Branca (WSSV) sobre caranguejos existentes em rios da Índia, sem se reportar à possibilidade de que o camarão da espécie *Pleoticus muelleri* existente na Argentina possa ser hospedeiro do mesmo vírus.

Logo, o requisito básico do Acordo SPS que autoriza a imposição de medidas sanitárias restritivas pelo país importador, qual seja, a existência de "prova científica suficiente" do risco de dano à saúde ou à vida animal, não foi demonstrado em nenhum trabalho científico, razão pela qual não vejo motivos para afastar as conclusões proferidas na Análise de Risco de Importação (ARI) às fls. 313/314, *verbis*:

A doença das manchas brancas foi listada como potencial perigo em virtude da espécie *Pleoticus muelleri* pertencer à ordem Decapoda e pelo o fato de o Manual de Provas e Diagnóstico para os Animais Aquáticos, da Organização Mundial de Saúde Animal (Manual da OIE), considerar que

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fls. _____
Rubrica _____

virtualmente qualquer família desta ordem seria suscetível ao referido vírus. Além disso, a existência de evidência científica sobre a presença do vírus da doença das manchas brancas nas populações naturais de camarões marinhos da Argentina justificou a precaução em manter o vírus como potencial perigo a ser avaliado (Martorelli et al., 2010).

*No entanto, após extensa revisão bibliográfica na literatura internacional, não foi encontrado registro de infecção desta espécie pelo vírus da doença das manchas brancas. Mesmo os artigos científicos que relatam a presença do vírus na Argentina, não apontam evidências de que o *P. muelleri* possa ser infectado ou atuar como portador do agente patogênico em questão.*

Além disso, a presença do vírus no Brasil, outro critério de avaliação presente na árvore de cenários, contribui para a não caracterização do WSSV como perigo identificado, já que a doença das manchas brancas foi notificada pelo Brasil à OIE, nos anos de 2005, 2010 e 2011. Além dos reportes do Brasil à OIE, na literatura internacional, há vários reportes da presença de doenças de camarões em populações de camarões selvagens e de cultivo no Brasil, como por exemplo, o artigo "First report of white spot syndrome virus in farmed and wild penaeid shrimp from Lagoa dos Patos Estuary, Southern Brazil" (Cavalli et al., 2011).

Ante o exposto, o vírus da doença das manchas brancas não foi considerado perigo identificado (Tabela 3). Destaca-se que, em caso de comprovação científica posterior de a espécie ser portadora ou suscetível à doença das manchas brancas, a qualquer momento, pode ser conduzida a revisão da presente ARI.

Como se nota do parecer final da ARI, não basta invocar a mera possibilidade genérica de disseminação de doenças e as consequências biológicas e econômicas a ela associadas para justificar uma medida sanitária extrema de proteção do mercado interno, sendo fundamental demonstrar a probabilidade de risco específico acima do tolerável, denominado nos protocolos internacionais como "risco aceitável".

Destaco que a Análise de Risco de Importação (ARI) avaliou os possíveis efeitos adversos da presença dos patógenos na população de crustáceos do Brasil, concluindo, de forma motivada, que não há probabilidade concreta de que as doenças virais apontadas pela autora possam gerar prejuízos à sustentabilidade biológica e econômica da atividade pesqueira de camarões.

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fls. _____
Rubrica _____

Neste raciocínio, não havendo risco de introdução de qualquer organismo novo no ecossistema brasileiro, também não se mostra necessária a anuência prévia do Ibama na autorização de importação, porquanto não há risco de perigo ao meio ambiente.

Reconheço que a "prova científica suficiente" do risco, requisito fundamental à imposição de medida sanitária restritiva, pode ceder espaço ao princípio ambiental da precaução, materializado no Artigo 5.7 do Acordo SPS, mas tal medida cautelar só é aplicável quando houver uma prova científica relevante insuficiente ou uma situação de absoluta incerteza científica, o que não me parece visível no caso em exame, já que não foi apresentado qualquer tipo de pesquisa científica contrária aos estudos anexados aos autos ou de trabalho científico que possa gerar dúvida sobre a incidência dos vírus na população selvagem do camarão *Pleoticus muelleri* existente no litoral da Argentina. Aliás, vale sempre lembrar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe ao autor da ação (art. 333, I, do CPC).

É importante destacar que a autorização de importação concedida pelo MPA não significa dizer que a entrada do produto no país será livre e sem rigorosa inspeção sanitária de origem. Nesse mister, a recém criada RENAQUA (Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura), instituída pela Instrução Normativa nº 3/2012, é responsável pelo controle de doenças em animais aquáticos, mediante realização de testes de diagnóstico e de análises laboratoriais, a fim de garantir a qualidade sanitária dos produtos introduzidos no mercado interno.

A questão relativa à possível triangulação comercial, prática supostamente adotada pela Argentina, é mera especulação desprovida de elementos probatórios mínimos de que tal subterfúgio para deixar de cumprir as regras multilaterais da OMC e os requisitos zoossanitários de importação estabelecidos entre os países será adotado no caso específico do camarão importado. Em verdade, a hipotética triangulação comercial deve ser combatida com rígida fiscalização e controle do certificado de origem.

Nesse particular, vale destacar os seguintes trechos do relatório da Missão Técnica do Ministério da Pesca e Aquicultura à Argentina para realizar inspeção sanitária e análise *in loco* sobre as condições de captura e processamento de produtos da pesca (fls. 878/879):

A partir da visita técnica realizada à província de Chubut – Argentina foi possível verificar nas três indústrias visitadas (Pesquera Veraz S.A.,

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fls. _____
Rubrica _____

Iberpesca e Conarpesa), que a rastreabilidade do camarão da espécie *Pleoticus muelleri* pode ser assegurada em todas as fases da cadeia de produção. Reforça isso o fato de a Argentina exportar seus produtos de pesca à União Europeia, mercado que exige e audita os processos de rastreabilidade da cadeia.

O controle dos procedimentos e registro do sistema de rastreabilidade é executado tanto por técnicos da equipe de controle de qualidade da empresa (autocontrole), como por técnicos da autoridade sanitária competente do Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria – SENASA. Os dados que permitem rastrear a commodity estão disponíveis em seus rótulos e permitem, dentre outras informações, a identificação do fornecedor da matéria prima, a planta processadora, a espécie, o lote e o tamanho comercial. A identificação do fornecedor assegura rastrear a área de pesca e produção dos cruzeiros.

Conforme informações prestadas pelas autoridades argentinas, a região de Chubut não possui carcinicultura, o que dificultaria eventual mistura de lotes do *Pleoticus muelleri* de pesca extrativa com outras espécies de camarão de cultivo durante o processamento nas indústrias. A delegação argentina também esclareceu que camarões originários de cultivo, importados por aquele país não são submetidos a reproprocessamento, sendo comercializados diretamente pelos mercados varejistas e, portanto, não geram resíduos que possam oferecer risco de contaminação cruzada nas instalações de processamento do camarão vermelho.

(...)

Consideramos que a possibilidade de fraudes de inclusão de outras espécies de camarão nos carregamentos a serem exportados ao Brasil, incluindo aquelas procedentes de aquicultura, seja mínima a partir das garantias de rastreabilidade apresentadas pelas autoridades argentinas somadas à inspeção in loco dos carregamentos nos pontos de ingresso no Brasil.

Rejeito a alegação de incapacidade profissional dos membros que integraram a equipe responsável pela elaboração da ARI ora impugnada. Todos os profissionais são médicos veterinários e biólogos e possuem formação acadêmica suficiente para cumprir o objetivo da investigação técnica. Ademais, os trabalhos foram realizados com base em extenso material bibliográfico internacional e segundo os padrões internacionais estabelecidos no Acordo SPS e nas orientações do Código Sanitário para os Animais Aquáticos da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fls. _____
Rubrica _____

Afasto a alegação de inobservância da Instrução Normativa nº 14/2010. A Análise de Riscos de Importação (ARI), segundo a metodologia adotada pela OIE, é composta de três etapas sucessivas: identificação dos perigos, avaliação de risco e gestão de risco, conforme modelo constante às fls. 290. Assim, a avaliação de risco e a gestão de risco são etapas necessárias somente se houver algum perigo identificado na primeira etapa. Em caso contrário, com a finalização da etapa de identificação dos perigos sem nenhum perigo identificado, a ARI pode ser encerrada sem a realização das etapas seguintes, como bem discorreu a comissão às fls. 313:

A análise de risco será concluída na etapa de identificação dos perigos quando não forem identificados perigos associados à importação da commodity. Caso contrário, os perigos identificados serão descritos e a análise deve ser conduzida para a próxima etapa: avaliação de risco.

Como o estudo de viabilidade da importação não encontrou perigos identificados, de acordo com a aplicação da árvore de cenários às fls. 314 e 315, obviamente que as etapas seguintes da avaliação de risco e gestão de risco tornaram-se dispensadas. Não há, pois, vício procedimental.

Em suma, a medida sanitária proposta pela autora, qual seja, a proibição total da importação de camarão selvagem da Argentina, configura medida discriminatória disfarçada ao comércio internacional, com nítida intenção protecionista injustificada do produto nacional, em detrimento dos princípios da igualdade comercial e do livre comércio entre nações, estabelecidos pela Organização Mundial do Comércio – OMC.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

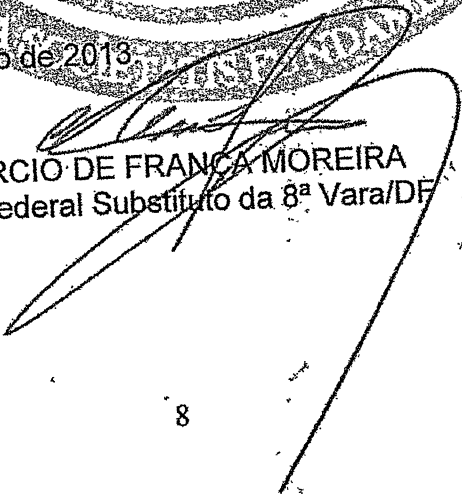
Retifique-se a autuação pra constar no polo passivo somente a União.

Vista ao MPF (art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85).

Intimem-se.

Cite-se.

Brasília, 12 de junho de 2013.


MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA
Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF